



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Josenias França do Nascimento

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente

Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 091/2016 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis adiante relacionados:

01 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 06.16.01.0048 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Livia Santos Alves e Lenaldo Moura Nascimento. Assunto: Suposto aliciamento de menor, no município de Pirambu.

02 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.16.01.0006 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Osmário Silva Santos e Município de Itabaiana. Assunto: Suposto acúmulo de lixo na porta da casa do Sr. Osmário Silva Santos.

03 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0021 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Conselho Tutelar de Simão Dias, G.M.O.G. e F.S.S. (adolescentes). Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente G.M.O.G..

04 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.14.01.0008 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Jocilene Alves e Márcio. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam as adolescentes M.R.A.D.S. e A.A.D.S..

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0182 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Aracaju. Assunto: Suposta irregularidade urbanística na Rua Godofredo Pinto, Loteamento Garcia.

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0149 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Guitarra Sergipe Ltda.. Assunto: Suposta ausência de licença ambiental.

07 - Inquérito Civil PROEJ nº 46.15.01.0117 - 2ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: José Floracy Raimundo Barbosa e É.R.B.. Assunto: Supostas situação de risco em que se encontrava o adolescente E.R.B..

08 - Inquérito Civil PROEJ nº 44.15.01.0077 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100, Valmir, P.J.A. e D.A.(crianças). Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam as crianças



P.J.A. e D.A..

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0048 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e Não Informado. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente K.

10 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0038 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Monte Alegre e E.D.V.L.. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a criança E.D.V.L..

11 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.16.01.0017 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Nossa Senhora da Glória e Luciene Maria da Silva. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a adolescente S.M.S.S..

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Conselho Tutelar de Monte Alegre de Sergipe e J.S.F.(adolescente). Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o adolescente J.S.F..

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0109 (02 anexos) - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE e Shopping Jardins. Assunto: Encaminhamento do laudo de vistoria para tratar sobre a situação do totem do Shopping Jardins e providências cabíveis no tocante a segurança das pessoas.

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0090 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Rosa Virgínia de Amparo Santana e EMURB. Assunto: Supostos danos causados ao passeio público do imóvel, situado na Rua Salvelina dos Santos, nº 06, Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia.

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0093 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Condomínio Mar Azul e SMTT. Assunto: Solicitação de sinalização, implantação de faixas de pedestres e relocação de ponto de ônibus na Avenida Dr. José Thomaz D'Ávila Nabuco, Bairro Farolândia.

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0059 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Robert Rangel Melo dos Santos e SMTT. Assunto: Suposta infração praticada pela empresa de ônibus Auto Viação Modelo Ltda., que deixou de atender solicitação para embarque do Sr. Robert Rangel Melo dos Santos.

17 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 80.16.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: SINTESE e Estado de Sergipe. Assunto: Suposta ausência de infraestrutura do local onde estavam sendo ministradas as aulas da Escola Estadual Professora Maria Hermínia Caldas, enquanto o prédio da unidade de ensino encontrava em reforma.

18 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0122 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE. Assunto: Suposta necessidade de apurar os critérios de classificação de risco adotadas nas Unidades de Terapia Intensiva(UTI) do HUSE.

19 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0013 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Joelma Santana e EMURB. Assunto: Suposta necessidade da execução de serviços públicos de manutenção da rede de iluminação pública implantada na Rodovia José Sarney.

20 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0081 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Maria Adezilda Neves e Secretaria Municipal da Defesa Social. Assunto: Suposta existência de infiltrações, fissuras e rachaduras nos imóveis de nº 108, 110, 112, situados na Rua "A", Loteamento Galego, Mosqueiro.

21 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0001 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Gilmar Carvalho e DESO. Assunto: Supostos problemas referentes à implantação e ao funcionamento do esgotamento sanitário no Conjunto Augusto Franco.

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0064 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Delson Barros Oliveira. Assunto: Suposta poluição sonora.



23 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0134 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Poder Público. Assunto: Suposto aterramento e/ou construção em área de preservação permanente nas lagoas localizadas na Rodovia dos Náufragos, Sítio Terêncio.

24 - Inquérito Civil PROEJ nº 59.15.01.0076 - Promotoria de Justiça de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: CREAS - Parque dos Faróis e Tavares. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam a Sra. Elza Maria da Conceição e a adolescente R.C., pessoas com deficiência.

25 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0300 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Jodson Alves Pereira Moraes de Souza e Pizzaria Kailândia. Assunto: Suposta poluição sonora.

26 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0056 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Boteco Gourmet. Assunto: Suposta ausência de licenciamento ambiental.

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0070 (01 anexo) - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Aracaju. Assunto: Suposta violação de normas ambientais e urbanísticas pelo município de Aracaju.

28 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0054 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ponto do Galeto no Grau. Assunto: Suposta ausência de licenciamento ambiental.

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 17.15.01.0151 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública de Aracaju. Interessados: Lucimara Passos e Município de Aracaju. Assunto: Suposto fornecimento de asfalto ao Município de Frei Paulo pelo município de Aracaju, conforme representação formulada pela vereadora Lucimara Passos.

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.16.01.0115 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoa com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Edna Cristina Maurício Daniel e Elizabete Maurício do Nascimento. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava a idosa Cecília Maurícia.

Aracaju (SE), 24 de novembro de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)





6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 24/2016A

Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, utilizando-se do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR a Senhora Edna de Araújo Teodoro, portadora do RG: 066910151-1, CPF: 63110610582, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 16.16.01.0068, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 11 de Novembro de 2016

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

6ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Dir. a Educ.) - Aracaju

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 25/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça dos Direitos à Educação, utilizando-se do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume ou da publicação em Diário oficial eletrônico, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Senhor Igo José de Azevedo, portador do RG: 1607111, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 16.16.01.0030, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.





Aracaju/SE, 11 de Novembro de 2016

Cláudio Roberto Alfredo de Sousa

Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 466/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de novembro de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0291, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. R. A. é vítima de maus tratos e se encontra em cárcere privado.

Aracaju, 24 de novembro de 2016.

Cecília Nogueira Guimarães Barreto

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 79/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Euza Maria Gentil Missano Costa, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.16.01.0077, que investiga a suposta prática abusiva relativa ao aumento de tarifa de transporte intermunicipal pela segunda vez em menos de um ano, ressaltando as péssimas condições dos serviços prestados;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:





I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria o Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos.

IV - registre-se no PROEJ ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

Aracaju/SE, 03 de novembro de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça dos Direitos do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 85/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º10.16.01.0142 que investiga a suposta existência de ausência de atendimento para negociação de empréstimos praticada no Banco do Brasil, nesta Capital;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva Villacorta, analista do Ministério Público, especialidade Direito, lotada nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Dra. Corregedora-Geral do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ e no livro próprio;





V - arquivar-se cópia da presente Portaria;

VI - publicar-se no mural do Ministério Público;

Aracaju/SE, 03 de novembro de 2016.

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 83 /2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a reclamação formulada nos autos do procedimento PROEJ/MP n.º 10.16.01.0137, que investiga a destinação da receita de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública no município de Aracaju;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos dos arts. 1º e ss. da Resolução nº 002/2008-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidor público estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Dra. Corregedora-Geral do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ e no livro próprio;

V - arquivar-se cópia da presente Portaria;

VI - publicar-se no mural do Ministério Público;

Aracaju/SE, 11 de novembro de 2016.



EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 80/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.16.01.0148, que versam sobre assistência ao neonato, notadamente em situação de urgência e emergência;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil





PORTARIA nº88/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombada sob o número 10.16.01.0069, que versa sobre problemas na assistência pela Pimpolho Clínica Infantil;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 86 /2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e





CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.16.01.0149, apresentadas com a decisão nos autos de Processo nº ,201511801756, da 18ª Vara Cível de Aracaju, apontando abusividade de cláusula contratual do Banco do Estado de Sergipe - Banese, ao formalizar a cumulação da comissão de permanência, com a cobrança de correção monetária, juros e multa contratual;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenadora-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº 80/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);





CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob os números 10.16.01.0148, que versam sobre assistência ao neonato, notadamente em situação de urgência e emergência;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquivar-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 22 de novembro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA nº87/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peças de informações em Notícia de Fato, tombada sob o número 10.16.01.0146, que versa sobre problemas de preços em duplicidade, em loja da rede BOMPREÇO;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e





DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, Ana Patrícia Fontes da Silva, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria a Exma. Sra. Dra. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquite-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Procedimento nº 33.15.01.0014

Investigados: Francisco Pereira de Oliveira e Edvaldo Oliveira Lima

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(com remessa ao CSMP)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as irregularidades apontadas pelos proprietários/possuidores de imóveis localizados no logradouro Domício Santos, que atingiam a saúde pública, mormente diante da falta de saneamento básico.

As fls. 04/23, fotografias e recibos de compra e venda.

Às fls. 24, despacho determinando fosse oficiada a Prefeitura de Ribeirópolis, bem como os proprietários de alguns dos terrenos vendidos para que apresentassem manifestações aos termos da reclamação.

Às fls. 36, resposta do município na qual consta que em encontro com os proprietários e o Secretário de Obras, restou pactuado que aqueles iriam executar todas as quatro viabilidades necessárias exigidas por esta municipalidade quando da abertura de loteamentos.

Às fls. 56/57, termo de ajustamento de conduta celebrado em 10 cláusulas, tendo como objeto a resolução integral das irregularidades existentes na Rua Domício Santos, a serem cumpridas pelos COMPROMISSÁRIOS, na forma e nos prazos definidos nas cláusulas seguintes visando à regularização completa das quatro viabilidades (elétrica, hidráulica, drenagem/pluvial e pavimentação), mediante a concessão de prazos para a implantação dos adequados sistemas.

Às fls. 62, certidão informando o comparecimento do Sr. Edvaldo Oliveira Lima na Promotoria de Justiça para informar que cumpriu o item "a", a 3ª cláusula do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 56-v, informando, naquela oportunidade, que o Município de Ribeirópolis, até aquela data, não havia cumprido com a parte que lhe cabia.

Às fls. 64, termo de audiência extrajudicial.





Às fls. 65, despacho determinando a expedição de ofício ao Município de Ribeirópolis para encaminhar a documentação da licitação da empresa vencedora para realiza as obras na Rua Domício Santos, bem como a intimação da reclamante, Sra. Maricelia Barbosa Lima, para informar a situação em que se encontrava a obra em questão.

Às fls. 66, termo de oitiva da reclamante que narrou a situação da obra em questão.

Às fls. 68/233, documentação referente à licitação para realização da obra de pavimentação da Rua Domicio Santos.

Às fls. 234, termo de audiência no qual foi ouvida a Reclamante, Sra. Maricelia Barbosa Lima, oportunidade em que relatou que a obra ainda não tinha sido iniciada porque a parte que cabia aos Senhores Edvaldo Oliveira Lima e Francisco Pereira Oliveira não tinha sido iniciada.

Notificado a comparecer na Promotoria de Justiça, o Sr. Edvaldo disse que não havia começado a obra pela inércia do Município em cumprir com a parte que lhe cabia.

Às fls. 238, certidão de comparecimento do Secretário de Obras do Município na Promotoria de Justiça, oportunidade em que se comprometeu a viabilizar o fornecimento de todo material para início e término da obra.

Às fls. 241, foi certificado o comparecimento de um dos reclamantes dando conta da resolutividade da questão, tendo sido constatado in loco que o objeto do procedimento foi alcançado a contento, consoante se vê pelas fotografias em anexo, documentos estes que comprovaram a execução das obras, isto é, o cumprimento da obrigação de calçar o Loteamento, localizado na rua Domício Santos.

Ante o expendido, considerando que o presente Inquérito Civil resolveu o problema do Loteamento, localizado na rua Domício Santos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha a afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se, após, ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 18 de agosto de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil de nº 33.14.01.0086

Cuida-se de Inquérito Civil registrado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 33.14.01.0086, com o fim de averiguar suposta situação de risco vivenciada pela adolescente Letícia Castro Leite, tendo por impulso inicial ofício encaminhando documentação de fls. 04/133, relativa à menor na qual relata suposto abuso sexual sofrido pela mesma.

Às fls. 134, relatório do Conselho Tutelar no qual informa que solicitou acompanhamento do caso pela equipe do CREAS.

Às fls. 138/139, relatório da diretora da escola municipal onde a menor está matriculada.

Às fls. 142/143, relatório do CREAS no qual, em seu parecer conclusivo aduz falta de comprometimento de mãe e filha com os programas ofertados pela rede assistencial, tendo sido sugerido, neste expediente, o acompanhamento psiquiátrico da adolescente.





Às fls. 145, despacho determinando a notificação da adolescente e de sua genitora para que compareçam aos CREAS e ao CAPS, deixando-as cientes de que a Promotoria de Justiça está acompanhando o caso.

Neste mesmo despacho o Parquet determinou fosse oficiado o CREAS, CAPS e Conselho Tutelar para enviar relatórios atualizados sobre o caso, devendo explicitar se há indícios mínimos da ocorrência de abuso sexual praticado pelo padrasto em relação à menor, bem como se a mesma sofre de algum distúrbio.

Em resposta, o CREAS encaminhou relatório, às fls. 151/153, que em sua parte final conclui:

"A menor demonstra realmente possuir uma sexualidade bem aflorada se comparada com a idade que possui para uma criança tida como "regular", entretanto, se as classificações dos diversos CID (classificação internacional de doenças e problemas relacionados à saúde) forem levadas em consideração, a sexualidade da mesma pode ser analisada de maneira mais visível os desejos referentes a questões sexuais.

Sendo assim, até o momento não é possível indicar se há ou não indícios de violência sexual, já que Letícia Castro Alves não possui uma fala clara sobre o assunto. Entretanto, a equipe do CREAS continuará realizando atendimentos com a adolescente para que se possa levantar mais informações sobre o caso."

Às fls. 156, despacho requerendo seja oficiado a Escola Municipal Nelli Correia de Andrade, na pessoa da diretora, a fim de que remetesse relatório atualizado acerca do rendimento escolar da adolescente, bem como sobre seu comportamento em sala de aula.

Às fls. 158/159, novo relatório do CREAS.

Às fls. 164, relatório de acompanhamento da adolescente, encaminhado pelo CAPS, no qual é informada a falta de assiduidade da menor nas oficinas terapêuticas, comparecendo ao serviço de saúde mental apenas para atendimento psiquiátrico.

Às fls. 165, relatório encaminhado pela Diretora da Escola na qual a adolescente estuda.

Às fls. 168, termo de declarações da genitora da infante.

Às fls. 171, declaração da Escola informando o comparecimento da mãe de Letícia para saber do rendimento escolar de sua filha, demonstrando o zelo e preocupação com a infante.

Às fls. 181, termo de audiência extrajudicial na qual ficaram ajustados pontos relevantes para resolutividade dos problemas suscitados.

Às fls. 184, termo de declarações da genitora da infante no qual afirma que as secretarias de assistência social e de saúde estão cumprindo o acordado na audiência anterior, ocorrendo de fato a disponibilização de um carro com motorista nas segundas, quartas e sextas para o transporte de Letícia para as oficinas terapêuticas no CAPS em Itabaiana, bem como que levará sua filha à APAE, tendo em vista a sua melhor adequação às demandas da adolescente.

Às fls. 188/199, relatórios encaminhados pelo CREAS e, às fls. 200/201, relatório de Conselho Tutelar.

Eis o que impende relatar. Vieram os autos conclusos.

Assim, o quadro fático apresentado está a demonstrar que à adolescente está assegurado um ambiente minimamente seguro, não subsistindo motivo que justifique o enquadramento na hipótese de vulnerabilidade suficiente ao ajuizamento de medida para declaração de situação de risco da menor.

Nesse diapasão, cumpre salientar que o presente procedimento foi instaurado para verificar a suposta situação de risco da adolescente, tendo como fundamento suposto abuso sexual praticado contra a infante.

Neste ponto, observa-se que o presente procedimento transcorre há mais de dois anos, com diligências constantes realizadas pelos diversos órgãos da rede assistencial, não tendo sido encontrado o mínimo de substrato capaz de iniciar uma investigação criminal.

Ao contrário, restou evidenciado pelos diversos relatórios juntados ao procedimento que a menor sofre de doença que, muito provavelmente, potencializa o desejo sexual o que, por si só, é indício de que a mesma fantasia fatos ligados ao sexo, o que



pode levar a crer, de modo equivocado, que existe algum crime desta natureza.

Destarte, compulsando detidamente o procedimento em análise, vê-se que o objeto central que ensejou a sua deflagração foi resolvido, na medida em que não restou evidenciado qualquer tipo de abuso sexual praticado, por quem quer seja, contra a adolescente Letícia Castro Leite.

De outro lado, no transcurso do procedimento, foram trazidos à tona novos problemas que atingiam a menor, a exemplo de deficiência no rendimento escolar, ausência da genitora e da adolescente nos programas a elas oferecidos, dificuldade no transporte até o município de Itabaiana/SE para comparecimento nas sessões semanais no CAPS, dentre outros.

Entretanto, após diversas audiências realizadas nesta Promotoria de Justiça, na presença do Promotor de Justiça de outros componentes da rede assistencial do município, houve evolução significativa do quadro anteriormente apresentado, consoante se vê pelas próprias conclusões dos relatórios recentemente confeccionados pela referida rede.

Com efeito, de todos os problemas apresentados, especialmente aquele que ensejou a abertura do procedimento em epígrafe, apenas resta pendente o acompanhamento da frequência escolar da adolescente, razão porque será extraída cópia do último relatório do CREAS (fls. 197/199) e instaurada notícia de fato para averiguação, por parte do Ministério Público, deste fato novo e superveniente.

Ante o exposto, considerando que o presente procedimento preparatório alcançou o objetivo pretendido inicialmente, não se constatando condição de risco que justifique o ingresso de uma ação judicial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha a afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes.

Devidamente notificadas as partes, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se. Ribeirópolis, 27 de outubro de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 33.15.01.0016

Assunto: Supostas irregularidades na transparência de procedimentos administrativos que tratam de perícias para professores readaptados neste Município.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(COM REMESSA AO CSMP)

1 - Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nos procedimentos administrativos que envolvem os professores readaptados no Município de Ribeirópolis.

2 - De acordo com as professoras reclamantes, elas estariam sendo submetidas a perícias, a fim de averiguar se estariam em condições de retornar às salas de aula, carecendo o processo administrativo de transparência e apresentando irregularidades.

2 - Às fl. 21, o Parquet expediu ofício para Secretária Municipal de Educação para, no prazo de 15 dias, encaminhar cópia





integral dos processos de readaptação dos Reclamantes.

6 - Às fl. 22, em resposta ao Ofício nº 092/2014, a Secretária de Educação aduziu, in verbis:

"[...] Desde o início da atual gestão, a Secretária de Educação se deparou com uma situação da qual existia e que ainda não tinham sido tomadas as providências necessárias. Existia no quadro desta Secretaria profissionais readaptados que jamais teriam passado por uma junta médica oficial deste Município. Desta forma foram então convocados todos os professores que se encontravam na situação de readaptados, instruindo a estes que existia a atual junta médica e que passariam agora por esta, como já deveria ter sido desde o início. A secretaria de Educação e de Administração ao receber esses relatórios assinados então pela junta, diga-se de passagem, não tem atribuição técnica para averiguar/questionar laudos médicos, até porque se assim tivesse não teria sido formada a atual Junta, resolveu firmar somente o que fora apreciado nestes relatórios. Segue em anexo cópia da Lei Municipal 703/2014 que criou a Junta Médica do Município, bem como questionário respondido pelo médico particular de cada servidora. [...]"

7 - Às fls. 23/26, segue cópia da Lei Municipal 703/2014.

8 - Às fls. 33, a Assessoria do Município de Ribeirópolis emitiu um Parecer Jurídico concluindo, com base em relatório médico-pericial, que a doença que originou a readaptação da função da Senhora Eliane Souza Santos (uma das reclamantes) não se desenvolveu por força do seu trabalho como professora, devendo a servidora retornar para a sua função de origem ou ser encaminhada ao INSS para afastamento do trabalho. Às fls.46, foi juntado parecer jurídico com a mesma conclusão em relação à servidora Viviane Goes Souza Santana

9 - Às fl. 35/58, foram juntados documentos.

10- Às fls. 59/60, o Ministério Público solicitou ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos e ao Prefeito do Município a remessa, no prazo de 15 dias, da integralidade dos processos administrativos que tratam da perícia médica dos professores readaptados do Município de Ribeirópolis.

11 - Às fl. 61, o parquet requereu manifestação sobre a existência ou não de processo administrativo referente a perícia médica dos professores readaptados, no prazo de 15 dias.

12 - Às fl. 62, em resposta ao Ofício 2019/2015, foram anexados cópias de toda documentação com relação às perícias realizadas.

13 - Às fl. 97 e 97-v, o Ministério Público expediu Recomendação 002/2015 à Secretária Municipal de Educação, nos seguintes termos:

"(...) - envie projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal de Ribeirópolis, extirpando do texto do art. 31, caput, do Estatuto do Magistério (LC nº 513/08), a expressão 'desencadeada no desempenho da função devidamente comprovada'; anule todos os procedimentos administrativos de readaptação fundados na expressão mencionada no item anterior, garantindo o retorno dos servidores ao status quo ante, isto é, que retornem à situação funcional anterior a referidos procedimentos;

instaure novos procedimentos administrativos assegurando a ampla defesa dos servidores, devendo todos serem autuados como tal, receberem numeração, paginação, conterem encadeamento de atos, notificações, despachos e tudo mais que o devido processo legal exige;

remeter a esta Promotoria de Justiça cópia integral de todas as numerações de processos administrativo geradas em decorrência do cumprimento do item anterior. (...)"

14 - Às fl. 100, o parquet requisita no prazo de 10 dias, o cumprimento da recomendação 002/2015.

15 - Despacho de fls. 103, determinando fosse oficiada à escrivania da Comarca de Ribeirópolis solicitando informações acerca do ajuizamento de ações judiciais com o objetivo de anular os atos administrativos que determinaram os retornos das Sras. Viviane Gois Sousa Santana, Eliane Sousa Santos e Maria Inês dos Santos.

16 - Às fls. 105, em resposta ao Ofício nº 31/2016, informa que as Sras. Eliane Sousa Santos e Viviane Gois Sousa Santana, possuem processos em desfavor do Município de Ribeirópolis, conforme documentos em anexo. Já com relação a Sra. Maria Inês dos Santos, não foi localizado nenhum processo em que figure como parte também o Município de Ribeirópolis, conforme documentos acostados.

17 - Foram acostados documentos de fls. 106/129.



18 - Eis o relatório, passo a me manifestar.

19 - Compulsando o procedimento em epígrafe, observa-se que o cerne da questão envolve a legalidade dos procedimentos administrativos instaurados pelo município de Ribeirópolis e que resultaram na determinação de retorno às salas de aula aos professores até então readaptados sem a submissão à perícia médica.

20 - Analisando detidamente os autos, não se vislumbra prima facie violação a direitos coletivos tutelados pelo Parquet, podendo os interessados deduzir as suas pretensões individuais ao Poder Judiciário, através de advogado regularmente constituído, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, a exemplo do que fizeram algumas das reclamantes, consoante se vê pelos documentos juntados às fls. 105/129.

21 - Da análise da presente matéria, constata-se que não há pessoas incapazes envolvidas, e que não existe interesse público primário envolvido na matéria objeto de discussão, o que implica dizer que não há razões jurídicas suficientes para justificar a atuação do Ministério do Público como autor da ação em favor das reclamantes, de forma que a suposta ilegalidade apontada, lesiva "em tese" a direito individual", deve ser combatida pelas reclamantes em juízo.

22 - Ademais, o Ministério Público tem por escopo institucional a defesa dos interesses ou direitos indisponíveis da sociedade, ex vi do disposto no art. 127 da Constituição Federal, que define, inclusive, os contornos institucionais do Parquet, atribuindo-lhe funções próprias e típicas, entre as quais não se insere o zelo de interesses disponíveis de partes maiores, capazes, que pretendem discutir direito individual disponível.

23 - Com efeito, o novo perfil do Ministério Público, traçado pela Constituição Federal, prioriza a atuação desse órgão na área de interesses difusos ou coletivos ou ainda na presença de um interesse público imediato e concreto, não se justificando, pois, o prosseguimento do presente procedimento.

24 - Ante o exposto, considerando que o presente Inquérito Civil se trata de demanda que envolve direito individual disponível de professores, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, ressaltando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha a afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se, após, ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 11 de outubro de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil de nº 33.15.01.0059

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(com remessa ao CSMP)

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, autuado sob o nº 33.15.01.0059, instaurado para averiguar supostas irregularidades na contratação de veículos efetivada pela Câmara de Vereadores de Ribeirópolis/SE.

2. À fl. 04, encontra-se a reclamação encaminhada ao e-mail da Promotoria de Ribeirópolis de onde se extrai a informação que o Presidente da Câmara de Vereadores utiliza o veículo Gol Branco, locado pelo referido Órgão, para fins particulares, uma vez que o automóvel é visto em bares e sendo dirigido por terceiros que não o motorista oficial. Informa-se, ainda, que o veículo não possui a identificação oficial do órgão ao qual pertence e que o Vereador conhecido como "Zé Véio" mora na cidade de Malhador e, todos os dias, utiliza-se do mencionado veículo para deslocar-se até esta cidade.





3. Ainda à fl. 04, em despacho manuscrito, requereu-se o reencaminhamento do e-mail solicitando a qualificação e identificação do reclamante, com a ressalva de que os dados qualificativos seriam mantidos sob sigilo. Requereu-se, ademais, a notificação dos vereadores da oposição para comparecerem à Promotoria de Justiça a fim de prestar esclarecimentos sobre a questão.

4. Às fls. 05, encaminhamento de e-mail ao reclamante requerendo a sua qualificação para fins de colheita de novos elementos capazes de embasar futura demanda judicial, não tendo sido obtida qualquer resposta, consoante se vê pela certidão encartada nesta mesma página.

5. À fl. 05-v, em despacho fundamentado na necessidade de realização de novas diligências, determinou-se a transformação da então Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

6. Despacho devidamente cumprido (vide fl. 07), determinou-se à fl. 07, que fossem cumpridos todas as requisições outrora formuladas, a exemplo da expedição de ofício à Câmara de Vereadores de Ribeirópolis solicitando informações sobre o procedimento que regulamenta o uso de veículos a serviço da Câmara de Vereadores local.

7. Considerando a complexidade da matéria tratada e a necessidade de complementação de diligências pendentes, à fl. 09, determinou-se, com fulcro no art. 31 da Resolução N°. 008/2015 do CPJ do MPSE, a prorrogação do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

8. Às fls. 10/18, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, o Sr. José Alberto Nascimento, através do ofício tombado sob o n°. 008/2016, encaminhou a cópia do contrato e o termo de aditivo que regem a locação dos veículos utilizados pela Casa dos Vereadores.

9. Às fls. 20, despacho determinando a notificação do Presidente da Câmara de Vereadores do município de Ribeirópolis para audiência a ser realizada na Promotoria de Justiça, no dia 18/10/2016, às 14:30 hs.

10. Ouvido na Promotoria de Justiça, o reclamado prestou declarações informando que a Câmara de Vereadores do Município de Ribeirópolis dispõe de um único veículo locado (um gol branco, placa policial KQP-6171), sendo utilizado exclusivamente para o deslocamento do Presidente da Casa Legislativa, vereadores e funcionários, no exercício de suas funções, oportunidade em que admitiu que o veículo alhures mencionado não possui logomarca que o identifique como sendo da referida casa legislativa.

10. Foi expedida A RECOMENDAÇÃO N°.06/2016, visando a imediata identificação externa, em ambos os lados, de todos os veículos locados pela Câmara de Vereadores e para criação de meios mais rigorosos de controle da sua utilização regular.

11. Eis o que impende a relatar. Passo a decidir.

12. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente procedimento, tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades no uso de veículo Gol Branco, veículo locado para a Câmara de Vereadores deste Município.

13. Compulsando detidamente o procedimento em questão, vê-se que a "denúncia" que embasou a sua instauração carece de indícios mínimos que lastreiem o ajuizamento de demanda, seja no âmbito cível, criminal e/ou administrativo.

14. Observa-se que, quando ouvido neste Órgão Ministerial, o reclamado negou os fatos formulados contra o mesmo, não tendo sido colhido qualquer outro elemento que pudesse, ao menos, direcionar uma linha de investigação capaz de colher dados, ainda que indiciários, que justificasse a judicialização da questão posta.

15. Nesse diapasão, friso a existência de denúncia encaminhada a esta promotoria, despida de um mínimo de elementos probatórios (fl. 04), na qual relata, de maneira vaga e abstrata, a suposta irregularidade na utilização de um único veículo locado para a Câmara de Vereadores deste município.

16. Por fim, observa-se que pela documentação anexada ao procedimento não existe ou, ao menos, não restou comprovado qualquer mácula que conduza o Parquet ao ajuizamento de ação judicial contra o reclamado.

17. Desta forma, não existindo elementos probatórios que apontem para a necessidade de ajuizamento de uma ação, e, ainda, considerando que foi expedida RECOMENDAÇÃO de nº 06/2016, visando à imediata identificação externa, em ambos os lados, de todos os veículos oficiais ainda não identificados, em tamanho e letras que permitam facilmente identificar visualmente os automóveis que se encontram a serviço do Poder Legislativo Municipal, bem como para recomendar a adoção de medidas eficazes com o fim de INIBIR O USO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DA REFERIDA CÂMARA PARA FINS DIVERSOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, reforçando, desta forma, o controle do seu uso regular, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

18. Registre-se no Proej. Após as intimações necessárias, remeta-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Ribeirópolis, 08 de novembro de 2016.

Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Ribeirópolis

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil nº 33.16.01.0023





Investigado: Cesar Santos

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

(com remessa ao CSMP)

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta situação de risco vivenciada pelo adolescente Cesar dos Santos, nascido na data de 11/07/1999, filho de Maria Izabel dos Santos, após a remessa pela MM Juíza de Ribeirópolis de peças informativas relativas ao processo que regulamentou a guarda do infante.

Da análise do citado processo, tombado sob o nº. 201382000182, observa-se que na data de 30 de janeiro de 2013, realizou-se audiência pública na Promotoria de Justiça onde ficou consignado o desejo do adolescente César dos Santos em residir com a sua tia, a Sra. Maria Gilvanete dos Santos Cardoso, diante de relatos de maus tratos do padrasto e supostos problemas psicológicos de sua genitora.

Ajuizado o competente acordo de guarda, o Juízo de Ribeirópolis homologou o instrumento formulado pelo Ministério Público, estabelecendo-se, desta forma, que Maria Gilvanete dos Santos Cardoso exerceria o múnus público de guardiã de César dos Santos.

Ocorre que, após o trânsito em julgado do processo, na data de 21 de maio de 2013, a Sra. Maria Gilvanete dos Santos Cardoso compareceu na Promotoria de Ribeirópolis e informou que, no dia das mães, o adolescente César dos Santos foi visitar a sua genitora e não voltou ao lar da guardiã (fl. 19).

Diante do relato da Sra. Maria Gilvanete dos Santos Cardoso e do contraditório fato de querer o adolescente retornar ao lar de sua genitora, o Ministério Público requereu, ainda no bojo do processo judicial, a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para que elaborasse um relatório social sobre o caso em questão.

Cumprida a determinação ora requerida, à fl. 34, juntou-se aos autos o Relatório Social, elaborado, em verdade, pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, onde ficou consignado o seguinte, in verbis:

"Às nove horas do dia vinte e oito de outubro de dois mil e quinze, foi realizada visita domiciliar ao adolescente César Santos, a fim de informar a Promotoria de Justiça de Ribeirópolis, juntamente com o conselho tutelar, quem exerce atualmente a "guarda" do referido adolescente conforme Processo - 201382000182, bem como, algum problema que possa ocorrer, comprometendo sua integridade física e emocional.

Diante dessa visita, foi possível observar que sua relação familiar hoje é bastante estruturada, tendo em vista, alguns conflitos familiares surgidos dois anos atrás. Atualmente César reside no povoado Fazendinha com seu irmão Davi dos Santos, 13 anos e sua mãe Maria Izabel dos Santos, a qual sofre de problemas psicológicos, oscilando entre momentos bons e ruins, porém, nada que possa comprometer a convivência com seus filhos.

Em conversa com o adolescente César Santos, o mesmo nos relatou que atualmente está bem e não pretende sair do convívio familiar. Frequenta a escola e tem cem por cento de presença na Unidade de Ensino. Escola Josué Passos. Segue anexa a cópia da declaração emitida pela Secretaria de Educação desse município."

À fl. 35, encontra-se declaração da Escola Estadual Josué informando que o adolescente César Santos, no ano de 2015, frequentou regularmente a 3ª Etapa da FJAF I, e obteve 100% (cem por cento) de frequência.

Mesmo diante das informações positivas colhidas e sempre com fulcro nos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, o Ministério Público, mais uma vez, no bojo do processo judicial, requereu designação de audiência para averiguar a situação do adolescente. Contudo, em virtude do trânsito em julgado do feito de guarda e tendo em vista apuração de fatos alheios ao objeto do processo judicial, teve o Parquet o seu pedido indeferido.

Nesta toada, diante do indeferimento do supracitado pleito, requereu o Ministério Público a extração de cópia dos autos para a formação de procedimento extrajudicial próprio a correr na Promotoria de Justiça local.

Instaurado o feito como notícia de fato, convertido posteriormente em Procedimento Preparatório, determinou-se a expedição de ofício ao CREAS e ao Conselho Tutelar para produzir relatório atualizado sobre o caso.

Ofício respondido, às fls. 40/43, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social, apresentou relatório social sobre a situação de César dos Santos. Com efeito, extrai-se do citado relatório que o adolescente e seu irmão mais novo



abandonaram a escola e, atualmente, exercem a atividade de lavadores de motocicleta. No mais, informa o CREAS que está verificando a possibilidade de inserir César e seu irmão mais no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), que objetiva a socialização do indivíduo por meio de práticas esportivas, palestras temáticas, bem como acompanhamento social e psicólogo.

De modo semelhante, o Conselho Tutelar de Ribeirópolis também apresentou o seu relatório social sobre o caso. Em síntese, apontou a equipe responsável pela condução do estudo que César dos Santos de fato abandonou a sala de aula. No mais, extrai-se a informação de que o adolescente está com um comportamento inaceitável, chegando, inclusive, a colocar sua genitora para fora de casa no período noturno.

À fl. 47, despacho convertendo o procedimento preparatório em inquérito civil, oportunidade em que foi determinada a designação de audiência para a próxima pauta desimpedida.

Assentada apazada para o dia 25/10/2016, para a qual foram notificadas a Conselheira Tutelar, Psicóloga do CREAS, o investigado, seu irmão e a genitora dos infantes.

Ata de audiência juntada às fls. 50.

Eis, portanto, o relatório, passo a me manifestar.

Assim, o quadro fático apresentado está a demonstrar que ao adolescente está assegurado um ambiente minimamente seguro, não subsistindo motivo que justifique o enquadramento na hipótese de vulnerabilidade suficiente ao ajuizamento de medida para declaração de situação de risco da menor.

Destarte, compulsando detidamente o procedimento em análise, vê-se que o objeto central que ensejou a sua deflagração foi a suposta condição de vulnerabilidade do menor Cesar Santos.

Ocorre que, no transcurso do procedimento, houve evolução significativa dos quadros anteriormente apresentados, consoante se vê pelas próprias conclusões dos relatórios recentemente confeccionados pela rede de assistência do município.

De outro lado, as incorreções que persistiam foram sanadas na audiência realizada em 25/10/2016, na qual restou adotadas as seguintes medidas: a) encaminhamento da genitora do Adolescente e dos adolescentes à Secretaria de Assistência social do município de Nossa Senhora Aparecida, para inclusão em programas de fortalecimento de vínculos familiares e de maior integração social, com a participação efetiva de um psicólogo; b) Encaminhamento de César, por meio da Conselheira Tutelar e da Psicóloga, presentes nesta assentada, para matrícula em etapa respectiva do EJA; c) Encaminhamento de Davi, por meio da Conselheira Tutelar e da Psicóloga, para que seja matriculado, quando oportunizado, em escola deste município, para o ano letivo de 2017.

Quanto à informação de que o adolescente tinha hábito de expulsar a mãe de casa, quando perguntada pelo Promotor em audiência, a mesma disse que foi um fato isolado e que tal problema não mais persiste.

Ademais, observa-se que alguns dos problemas apresentados na demanda posta tem ligação com o contexto familiar, talvez desestruturado, cuja condição de pobreza, por vezes e infelizmente, relativiza os meandros da estrita legalidade, sob pena de se instaurar incontáveis procedimentos cujo prosseguimento se eternizaria, na medida em que a condição ideal de preservação dos direitos da criança e do adolescente estão muito longe do alcance almejado pelo "dever ser".

Ante o expendido, considerando que o presente procedimento preparatório alcançou o objetivo pretendido inicialmente, não se constatando condição de risco que justifique o ingresso de uma ação judicial, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, ressalvando a possibilidade de reabertura das investigações, acaso surja fato novo que venha a afastar a presente argumentação.

Anote-se no PROEJ.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se, após, ao Conselho Superior do Ministério Público, no termos art. 9º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, no prazo de três dias.

Cumpra-se.

Ribeirópolis, 26 de outubro de 2016.





Diego Gouveia Pessoa de Lima

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N°. 107/2016

(Procedimento nº 30.15.01.0019)

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Presentante signatário, no desempenho de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições contidas nos art. 129, III, da Constituição Federal; 25, IV, alínea b, da Lei nº 8.625/93; da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, RESOLVE baixar a presente PORTARIA e, em consequência, converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos fáticos adiante delineados.

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato PROEJ 30.15.01.0019, instaurada a partir de a partir de reclamação oferecida por José da Silva Viana, no bojo da qual relata que o seu filho, Gustavo Barreto Viana, tem problemas relacionados ao uso de drogas, bem como transtorno psiquiátrico, necessitando tomar medicação, porém nega-se a fazê-lo.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que os Centros de Atenção Psicossociais - CAPS consistem na principal estratégia de mudança de modelo de atenção em saúde mental, constituindo-se em um serviço de saúde aberto e comunitário do SUS e lugar de referência e tratamento para pessoas que sofrem com transtornos mentais cuja severidade e/ou persistência necessitem de cuidado intensivo, comunitário e personalizado;

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, o art. 15, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Ministério Público, nos autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

CONSIDERANDO que, o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe que é vedada a expedição de recomendação como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

RESOLVE converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de melhor apurar os fatos narrados. E, ainda, diante da necessidade de se averiguar as irregularidades apontadas, promovendo diligências, para posterior realização de termo de compromisso de ajustamento de conduta, instauração de ação civil pública ou outras medidas judiciais ou, ainda, o arquivamento das peças de informação, nos termos da lei.

Pelo exposto, determina este Órgão as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica;





II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso de costume, a servidora pública Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional De Direitos à Saúde, por intermédio do Coordenador-Geral do Ministério Público, nos termos da Resolução 008/2015- CPJ (Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe);

IV- Afixe cópia desta Portaria no local de costume e remeta cópia para publicação, no Diário Oficial do Ministério Público, nos termos do art. 9º, VIII, da Res. 008/2015 - CPJ;

V- Por fim, reiterem-se os Ofícios nº 603/2016 e nº 604/2016, devendo constar nos referidos expedientes as advertências de praxe pelo não atendimento das requisições.

Riachão do Dantas/SE, 08 de novembro de 2016.

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça de Arauá

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PROEJ 30.16.01.0054

PORTARIA N.º 55/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

Considerando o teor da Reclamação PROEJ 30.16.01.0054, na qual o Conselho Tutelar de Pedrinhas relata a suposta desídia cometida por ROSEMEIRE EMÍDIO DOS SANTOS em relação aos seus filhos menores.

Considerando o disposto nos arts. 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988, que tratam da Família, da Criança e do Adolescente, estabelecendo que estes terão especial proteção do Estado;

Considerando que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, consoante diversos dispositivos da Constituição Federal, especificamente o art. 226, §8º;

Considerando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, consoante art. 227, caput, da Carta Magna;

Considerando a atribuição do Ministério Público com atuação nesta Promotoria de Justiça de Curador dos Direitos da Criança e do Adolescente;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos.

I - Seja registrada e autuada a presente Portaria e demais documentos, em ordem cronológica;

II - Atue como escrivã do feito, sob compromisso, a Técnica do Ministério Público do Estado de Sergipe, Maria Edileide Reis dos Santos Moura;

III - Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

IV _ Remeta-se cópia dessa Portaria ao CAOP da Infância e Adolescência e à Coordenadoria Geral do MP, nos termos da Resolução 008/2015 -CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe.

V- Reiterem-se os Ofícios nº 426/2016, 427/2016 e 428/2016.

Cumpra-se.

Pedrinhas/SE, 18 de agosto de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Estância



**Portaria de Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral**

PORTARIA N. 07/2016

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692, de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE;

CONSIDERANDO as notícias de fato encaminhadas a esta Promotoria Eleitoral, via expediente encaminhado pelos cidadãos e candidatos ao cargo de vereador nas eleições 2016, na cidade de Estância, Júlio André dos Santos (Júlio Camelo) e Sérgio de Oliveira Bezerra (Sérgio Bezerra);

CONSIDERANDO que os fatos relatados no citado expediente dizem respeito ao não atendimento ao requisito de registrabilidade alusivo ao percentual de candidaturas para cada sexo;

CONSIDERANDO que tal afirmação decorre da alegação de que a Coligação Unidos pela Continuação teria pleiteado o registro de 27 pretensos candidatos, sendo que deste total, 08 (oito) do sexo feminino e 19 (dezenove) do sexo masculino, quando o correto seriam 09 (nove) para o sexo minoritário e 18 (dezoito) para o majoritário, nos termos do art. 20, §4º, da Resolução TSE n. 23.455/2015 e que além de ter apresentado quantitativo menor do que o previsto em lei para o sexo minoritário, teria requerido, fraudulentamente, o registro de uma pretensa candidata que sequer seria filiada a uma das agremiações partidárias que compõem a citada Coligação, a qual teve o seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC indeferido pela ausência de uma das condições de elegibilidade (prazo mínimo de filiação partidária), em razão do que, segundo os noticiantes, a Coligação deveria ter apresentado uma outra candidatura do sexo feminino e renunciar a uma do sexo masculino, renúncia esta que, de fato, veio a ocorrer, sem que, porém, fosse apresentada uma nova candidatura feminina;

CONSIDERANDO que os requerentes pugnam ao Ministério Público Eleitoral que providências sejam adotadas, mediante instauração de procedimento adequado e posterior ingresso com Ação Judicial pertinente, no sentido de que: seja impugnada toda a chapa e consequentemente todos os candidatos da Coligação "Unidos pela Continuação"; sejam recalculados os candidatos eleitos e suplentes; seja diplomado o candidato Júlio André dos Santos, na Condição de Vereador Eleito pela Coligação Unidos para um Futuro Melhor e o candidato Sérgio Oliveira Bezerra, na condição de Primeiro Suplente, pela Coligação Unidos para um Futuro Melhor;

CONSIDERANDO que fora ofertada representação judicial pelo PMN, através da qual requereu-se ao juízo da 6ª Zona Eleitoral a adoção de providências por suposta apresentação fraudulenta do pedido de registro da pretensa candidata Valdecy Alcântara Almeida, pela Coligação Unidos pela Continuação, com parecer do Ministério Público naqueles autos, sendo enfrentada tal questão e demais circunstâncias pertinentes, como a ocorrência de erro em certidão cartorária, na qual se fez constar equivocadamente a existência de 09 (nove) pedidos de registro de candidaturas do sexo feminino, em razão do que fora o DRAP deferido, sem necessidade de baixa daqueles autos em diligência, a fim de que a coligação requerente pudesse sanar o vício existente na origem;

CONSIDERANDO que no atual estágio em que se encontra o processo eleitoral, sem a presença de outros elementos indicativos da efetiva prática de fraude, além de não ser possível o indeferimento do DRAP e consequente indeferimento de todos os RRC's a ele vinculados, haveria flagrante ofensa a princípios de ordem constitucional, como o próprio princípio democrático e, de longe, não se mostraria razoável e proporcional, ofendendo, inclusive, o princípio de direito eleitoral do aproveitamento do voto (arts. 219 e 149, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, ad cautelam, mostra-se importante a apuração mais detalhada dos fatos, a fim de aferir eventual ocorrência de prática de conduta deliberada, grave e fraudulenta por parte da Coligação Requerente e eventuais candidatos a ela vinculados, passível de apuração via Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria nº 692/2016, para apuração de suposta prática de abuso de poder político, econômico, fraude eleitoral, dentre outras condutas,





determinando para tanto:

a) a expedição de ofício ao representante da Coligação Unidos pela Continuação, a fim de que preste os esclarecimentos devidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando, na oportunidade, os argumentos e documentos que entender pertinentes;

b) Notificação da Sra. Valdecy Alcântara Almeida, para comparecer ao Ministério Público Eleitoral no dia 23.11.2016 às 08:30horas, para prestar os esclarecimentos devidos;

c) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 629/2016; a remessa desta Portaria, para fins de publicação no DOE;

d) a fixação desta Portaria no átrio do Cartório Eleitoral e desta Promotoria Eleitoral;

Cumpra-se.

Estância, 16 de novembro de 2016.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora Eleitoral

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Estância

Edital de Notificação

A PROMOTORA DE JUSTIÇA CARLA ROCHA BARRETO BARBOZA, EM SUBSTITUIÇÃO NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93, Lei Orgânica do Ministério Público e artigo 39, inciso VI, da Lei complementar Estadual nº 02/92.

SOLICITA a Assessoria desta Promotoria que insira esta notificação no DOE/MPSE (Diário Oficial do MPSE) objetivando que a Secretaria Geral do Ministério Público efetue a devida publicação do referido Edital, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, que tem como objetivo:

NOTIFICAR DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAR DO PRAZO RECURSAL de 10 (dez) DIAS PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MPSE, ANTE A FRUSTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE OFICIAL DA PROMOTORIA, OS(AS) SENHORES(AS):

1. ALANY FERREIRA SANTOS, com endereço anterior na localidade conhecida como Porto de Cavalos, S/N, Zona Rural de Estância, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0028;

2. ISIS SANTOS DE ARAÚJO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA JOSINEIDE SANTOS DE ARAÚJO, com endereço anterior na Travessa F, nº 69, Cidade Nova, Estância/SE, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0032;

3. PE. GENIVALDO DOS SANTOS, com endereço anterior na Paróquia da Natividade do Senhor, Porto do Mato, S/N, Zona Rural de Estância/SE, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0027;

4. NILTON FERREIRA DOS SANTOS, com endereço anterior na sede Igreja Evangélica Tempo de Vida Restaurada, S/N, Estância/SE, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0095;

5. DIRETOR DA JONNY MOTOS - JNW DO BRASIL IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com endereço anterior na Rua Indiana, nº 1148, Casa 2, Bairro Brooklin Paulista, CEP - 04562-002, São Paulo/SP, em virtude da devolução do AR sem êxito, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0014;



6. JOSELITO DE JESUS CARVALHO, com endereço anterior na Rua Domingos Alves Ribeiro, nº 369, Bairro Bonfim, Estância/SE, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.15.01.0001;

7. JOCÉLIO DE CARVALHO SANTOS, com endereço anterior na Rua Natal, nº 129, Cidade Nova, Estância/SE, cujo procedimento é o tombado sob o nº 45.16.01.0062;

Transcorrido o prazo de edital sem resposta dos interessados, certifique-se a assessoria nos autos respectivos e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Estância/Se, 22 de novembro de 2016

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça em substituição

Promotoria de Justiça do Tribunal Juri - Socorro

Decisão de arquivamento

Proej n. 77.16.01.0007

O presente procedimento administrativo foi instaurado, de ofício, com a finalidade de averiguar eventual insuficiência na proteção dos direitos das mulheres no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Foi oficiada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, solicitando informações quanto à existência de demandas inerentes a proteção dos direitos da mulher, eventualmente encontradas no Município.

Por meio de ofício (fls. 13/17), a Secretária Especial de Políticas para as Mulheres apontou a existência de alguns registros relativos à Nossa Senhora do Socorro, informando que todas as denúncias foram encaminhadas para o Centro de Apoio Operacional dos Direitos da Mulher do Ministério Público de Sergipe.

Já a Promotora de Justiça que responde pela direção do CAOp dos Direitos da Mulher do MPSE, informou a tramitação de 58 demandas, no ano de 2016, que envolvem a violação dos direitos da mulher pertinentes ao Município de Nossa Senhora do Socorro.

Observa-se, portanto, que as demandas relativas à violação dos direitos das mulheres deste Município tem sido encaminhadas e resolvidas pelo respectivo Centro de Apoio Operacional do MPSE.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento.

Providências de praxe.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 24 de novembro de 2016.

Rivaldo Frias dos Santos Júnior

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)





10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DO DEMONSTRATIVO / TERMO CONTRATUAL DE ESTAGIÁRIOS PGJ/MP

NATUREZA JURÍDICA: Contrato de Bolsa Complementar Educacional.

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça.

CONTRATADO	VIGÊNCIA	VALOR
Paloma de Moraes Rocha	07/01/2017 a 06/01/2018	724,00

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Complementação Educacional Através da Concessão de Estágio Remunerado na PGJ/MP.

ATIVIDADE: 2101

FONTE: 000

ELEMENTO DE DESPESA: 339036

DATA DA ASSINATURA: 23/11/2016

José Rony Silva Almeida

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA